PREFEITURA MUNICIPAL
EUSÉBIO
AVANÇANDO NO DESENVOLVIMENTO

Mensagem n°. 084/2023, de 25 de outubro de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, nos termos da Lei Orgânica do Município, em caráter de **URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA**, o incluso Projeto de Lei que *"Altera a Lei n°. 1.220 de 13 de janeiro de 2014, estabelece os critérios para compensação ambiental para supressões vegetais, empreendimentos e construções de qualquer natureza, que causem impacto ambiental no Município de Eusébio e dá outras providências."*.

O presente Projeto de Lei visa alterar dispositivos da Lei n°. 1.220 de 13 de janeiro de 2014, estabelecendo critérios para compensação ambiental para supressões vegetais, empreendimentos e construções de qualquer natureza, que causem impacto ambiental no Município de Eusébio.

Assim, vislumbram-se o interesse público e a eficiência, corolários da boa administração pública, pelo qual estou certo de que a presente proposição merece acolhida por parte dessa Augusta Câmara Municipal.

Certo de que o elevado espírito público de Vossa Excelência e de seus pares presidirá a decisão legislativa, reitero, na oportunidade, protestos de estima e apreço.

ACILON GONÇALVES PINTO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **Ivanildo Ferreira da Silva**
Presidente da Câmara Municipal de Eusébio-CE

PREFEITURA MUNICIPAL
EUSÉBIO
AVANÇANDO NO DESENVOLVIMENTO

APROVADO O REGIME DE URGÊNCIA 30/10/2023

Projeto de Lei nº 099, de 25 de outubro de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO
APROVADO
EM 30/10/2023

Altera a Lei nº. 1.220 de 13 de janeiro de 2014, estabelece os critérios para compensação ambiental para supressões vegetais, empreendimentos e construções de qualquer natureza, que causem impacto ambiental no Município de Eusébio e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EUSÉBIO-CE:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido a retirada da vegetação natural existente nos diferentes ecossistemas do município, bem como o plantio de espécies exóticas que possam contribuir para a degradação da paisagem ou desequilíbrio ambiental, sem prévia autorização do órgão competente, assim como causar maus tratos, atos de abuso, mutilar ou ferir animais silvestres, domésticos ou domesticados exóticos ou nativos.

Art. 2º. Quando necessária a supressão de vegetação em atividades de implantação de empreendimentos de qualquer natureza e/ou execução de projetos de movimentação de terra ou pavimentação, com potencial degradador, será concedida autorização e/ou licença mediante a apresentação, complementar ao rol de documentos básicos do chek list, estudo para afugentamento da fauna a supressão da flora, obedecidos critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente e condicionados à compensação ambiental.

Art. 3º. A autorização para supressão vegetal e poda de baixo impacto caracterizado pelo quantitativo de 2 (duas) a 5 (cinco) unidades vegetacionais, sendo elas de porte arbustivo ou arbóreo, obedecerá a critérios específicos, estabelecidos pelo órgão ambiental competente conforme o caso.

Art. 4º. O órgão ambiental definirá as espécies para replantio de novas árvores, conforme o local e a classificação qualitativa das unidades vegetacionais suprimidas, onde a pessoa física ou jurídica responsável pela supressão vegetal fará o plantio, prioritariamente no mesmo local com a área na mesma extensão e volume da área desmatada, ou, quando inviável, em outro local a ser determinado pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. O empreendedor poderá ainda optar pela destinação, mediante doação ao Poder Público, de área equivalente para instalação de praças verdes ou unidades de conservação, caso em que o plantio será substituído por esta doação.

Art. 5º. O cálculo do quantitativo de mudas para replantio ou doação está condicionado o número de mudas por árvores suprimidas.

§1°. Além do quantitativo de árvores doadas, deverão ser observadas as demais restrições contidas nesta Lei.

§2°. Para cada árvore suprimida conta-se múltiplos de 2 (dois), ou seja, para 1 (uma) árvore planta-se 2 (duas), para 2 (duas) árvores suprimidas planta-se 4 (quatro), e assim sucessivamente.

§3°. Em caso de impossibilidade de replantio imediato no local da supressão ou em sua proximidade, é obrigação da pessoa física ou jurídica responsável pela supressão vegetal o plantio em outro local, nos termos do artigo anterior, a ser determinado pelo órgão ambiental municipal.

§4°. Além da doação de mudas, é compromisso da pessoa física ou jurídica o pagamento de taxa de compensação ambiental pelo dano da supressão vegetal e do afugentamento da fauna, quando houver, conforme determinação da AMMA.

Art. 6º. A autorização para remoção de vegetação não autoriza a implantação de projetos arquitetônicos e urbanísticos e a execução de serviços de terraplanagem e demolição, os quais deverão estar em consonância com as normas ambientais e urbanísticas vigentes.

Art. 7º. Quando da vistoria final da obra para expedição do "*habite-se*", não sendo comprovada a doação e/ou plantio de mudas de mudas para cada indivíduo suprimido, tendo como critério o Diâmetro à Altura de Peito (DAP) superior a 0,05m (cinco centímetros), e altura mínima de 1,50m (um metro e meio), o empreendedor estará sujeito à imposição do cumprimento da sua obrigação em dobro.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, além da obrigação de doação e/ou plantio, o pagamento da taxa de compensação, para emissão do habite-se, será novamente aplicada, ou seja em dobro, através de imposição de medidas alternativas de adoção, limpeza e conservação de praças verdes ou unidades de conservação, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Art. 8º. A AMMA poderá aplicar, à seu critério e conforme o caso, a conversão da obrigação disposta no art. 5º acima, em compensação pecuniária, definidos os seguintes parâmetros:

I - O valor pecuniário de cada muda arbórea é fixado em 25 UFIRME;

II - O valor pecuniário referente à área suprimida de vegetação secundária em estágio médio e avançado de regeneração é de 35 UFIRME por metro quadrado de área impactada.

Parágrafo único. A compensação pecuniária, quando permitido pela AMMA, e mediante interesse público, poderá ter o seu valor convertido em medidas alternativas de adoção, limpeza e conservação de praças verdes ou unidades de conservação, bem como instalação de equipamentos de lazer e esportes.

Art. 9º. O produto decorrente da aplicação de medidas de compensação ambiental serão preferencialmente destinadas à implantação ou à manutenção de unidades de conservação, contratação de estudos, projetos e serviços de natureza ambiental, aquisição de equipamentos e execução de obras relacionadas a proteção, a preservação, a conservação, o monitoramento e a recuperação do meio ambiente.

Art. 10º. Visando a redução do lapso temporal de intervenções dessa natureza, especialmente quanto aos impactos ambientais secundários, a autorização para supressão vegetal e poda terá prazo de validade de até 90 (noventa) dias, conforme o caso, à critério do órgão ambiental.

Art. 11º. A compensação ambiental no Município de Eusébio, para fazer face à reparação dos danos ambientais, direitos e indiretos, decorrentes das atividades utilizadoras ou degradadoras do meio ambiente, será exigível, além dos casos de supressão vegetal acima, dos demais empreendimentos, de acordo com o porte e o impacto ambiental, a qual incidirá sobre o Custo Total de Implantação do empreendimento e terá como valor mínimo de referência o percentual de 0,5% (meio por cento).

§1°. O empreendedor deverá apresentar o projeto físico-financeiro com o Custo Total de Implantação do empreendimento para avaliação do setor de controle urbano e enquadramento da compensação ambiental.

§2° A concessão da licença para instalação do empreendimento e início de quaisquer obras estará condicionada à liquidação da compensação ou assinatura do Termo de Compromisso relativo à compensação ambiental.

Art. 12º. Os empreendimentos, quando incidirem em quaisquer das características especiais a seguir descritas, terão acrescido ao valor definido para a compensação ambiental prevista no artigo anterior, o percentual de 0,2% (zero virgula dois por cento) como fator adicional, para cada incidência:

I - Localizado em unidades de conservação ou em áreas consideradas de elevada importância biológica especial, de acordo com parecer técnico emitido pela AMMA;

II - Localizado em Área de Proteção Ambiental;

III - Que necessitem de Estudo de Impacto Ambiental, por força de Lei ou Resolução CONAMA;

IV - Que afetem, direta ou indiretamente, a saúde, a segurança e o bem-estar da população, atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e paisagísticas locais, condições sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais;

V - Empreendimentos de parcelamento de solo (Loteamentos);

VI - Empreendimentos que apresentem área igual ou superior a 5.000m2 (cinco mil metros quadrados) de área impermeabilizada e/ou 10.000m2 (dez mil metros quadrados) de área construída.

VII - Demais empreendimentos e atividades de alto impacto, assim definidos em parecer técnico da AMMA.

Parágrafo único. Em havendo a ocorrência simultânea de mais de uma das características previstas neste artigo, o percentual de 0,2% (zero virgula dois por cento) será aplicado cumulativamente.

Art. 13º. A definição da incidência da compensação ambiental, como condicionante do processo de licenciamento, com seus respectivos prazos de atendimento, a serem parte integrante do Termo de Compromisso, caberá à AMMA, que levará em consideração as características do local, do projeto, estudos ambientais apresentados pelo empreendedor e pareceres técnicos que caracterizem os impactos negativos e os não mitigáveis aos meio ambiente.

Art. 14º. Considerando a vigência da Lei n°. 1.220 de 13 de janeiro de 2014, os empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental e já licenciados, que não foram objeto de compensação ambiental, dependerão do atendimento do disposto nos termos desta Lei, para obtenção de renovações e licenças subsequentes, seja qual for a fase em que se encontram.

Art. 15º. Os dispositivos da Lei n°. 1.220 de 13 de janeiro de 2014, que não foram diretamente alterados por esta Lei, permanecerão em pleno vigor e serão utilizados complementarmente na aplicação das medidas de compensação ambiental, ficando os casos omissos quanto à aplicação dos procedimentos relativos à compensação ambiental a serem analisados e deliberados pela Presidência da AMMA, que, à seu critério, poderá requerer a manifestação das procuradorias jurídicas da autarquia e do Município de Eusébio.

Art. 16º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Eusébio-CE, aos 10 de outubro de 2023.

Acilon Gonçalves Pinto Júnior
Prefeito Municipal